



EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA / 30 DE MARÇO DE 2017 / N° 14

Publicado o Decreto nº 45.965/2017 para complementar as normas relativas ao depósito ao FEEF

Na data de 30 de março de 2017, foi publicado o Decreto nº 45.965/2017, que promove alterações no Decreto nº 45.810/2016 - o qual regulamentou diversos dispositivos da Lei 7.428, que condiciona a fruição de benefícios fiscais concedido às empresas contribuintes do ICMS ao depósito mensal no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal no Rio de Janeiro ("FEEF") -, para complementar e detalhar as normas relativas à obrigação do referido depósito.

Nesse sentido, o Decreto nº 45.965/2017 promove as seguintes alterações na regulamentação do depósito ao FEEF:

(i) inclusão no rol de benefícios e incentivos abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FEEF, dos relacionados a seguir:

1) classificados como diferimento, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago:

(a) diferimento nas aquisições de ativo permanente;

(b) diferimento nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou enquadrados em regime de pagamento por estimativa, regime especial de tributação ou qualquer forma alternativa de apuração do imposto não enquadrada no regime de compensação, realizado mediante confronto periódico entre débitos e créditos (na forma do art. 33 da Lei n.º 2.657, de 26 de dezembro de 1996); e

(c) diferimento no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas que serão objeto de saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme Resolução do Senado Federal nº 13/12, previsto na Resolução SEFAZ nº 726, de 19 de fevereiro de 2014.

2) classificados como isenção, quando incidentes sobre operações de saída com vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, vazios ou cujo valor não seja computado no valor das mercadorias que condicionem, nas hipóteses previstas no Convênio ICMS 88/91 e no Convênio ICMS 42/01, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, por não resultarem em redução do valor ICMS a ser pago;

3) incidentes nas importações em que não haja a transferência de propriedade.

A propósito, o decreto em comento estabelece que nas hipóteses de diferimento supramencionadas o responsável pelo depósito ao FEEF é (i) no caso do item (a) acima, o estabelecimento adquirente; (ii) no caso do item (b) acima, o estabelecimento emitente do documento fiscal; (iii) no caso do item (c) acima, o estabelecimento que realize a importação da mercadoria; (iv) no caso de dispensa total ou parcial de pagamento do ICMS diferido, em saídas subsequentes, em outras hipóteses que não as relacionadas acima, o contribuinte que goze dos benefícios ou incentivos fiscais concessivos da desoneração total ou parcial nas operações de saída; e (v) no caso de benefício ou incentivo fiscal incidente sobre substituição tributária em operação interestadual, em que o substituto é estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, por força de convênio, protocolo ou termo de acordo, o estabelecimento substituído localizado neste Estado.

(ii) exclusão da obrigação de realizar depósito no FEEF dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, inclusive na condição de contribuinte substituto ou contribuinte substituído, quanto aos benefícios ou incentivos fiscais, financeiro- fiscais ou financeiros concedidos no âmbito do regime normal de apuração.

(iii) prorrogação do prazo para depósitos no FEEF, relativos aos meses de dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017, até o dia 31 de março de 2017 (amanhã).

De acordo com o seu artigo 3º, o Decreto nº 45.965/2017 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016.

Este Boletim contou com a colaboração dos Sócios Mario Prada e Joana Gayoso Marcel.

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br